



Número: **0000102-87.2019.8.17.2950**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Mirandiba**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE LIMA DA SILVA (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43336 191	03/04/2019 11:28	Petição Inicial	Petição Inicial
43336 241	03/04/2019 11:28	Petição Inicial	Petição em PDF
43336 262	03/04/2019 11:28	Quesitos - Perícia	Outros (Documento)
43336 277	03/04/2019 11:28	Procuração	Procuração
43336 291	03/04/2019 11:28	Declaração de Hipossuficiência	Outros (Documento)
43336 310	03/04/2019 11:28	RG - CPF	Documento de Identificação
43336 322	03/04/2019 11:28	CTPS	Documento de Identificação
43336 342	03/04/2019 11:28	Comprovante de Residência	Outros (Documento)
43336 387	03/04/2019 11:28	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
43336 418	03/04/2019 11:28	Pagamento de Indenização	Documento de Comprovação
43336 445	03/04/2019 11:28	Boletim de Atendimento Médico	Documento de Comprovação
43463 002	05/04/2019 12:35	Despacho	Despacho
49937 749	28/08/2019 10:29	Contestação	Contestação
49937 751	28/08/2019 10:29	2635470_CONTESTACAO_01.PDF	Petição em PDF
49937 754	28/08/2019 10:29	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
49937 755	28/08/2019 10:29	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
51529 746	27/09/2019 13:19	Intimação	Intimação
51769 578	02/10/2019 15:56	Habilitação	Petição (3º Interessado)
52028 763	08/10/2019 11:09	Petição	Petição

52028 773	08/10/2019 11:09	Réplica	Outros (Documento)
57687 529	10/02/2020 15:45	Despacho	Despacho
61987 044	15/05/2020 16:06	Intimação	Intimação
62498 659	26/05/2020 11:58	Petição	Petição
62498 661	26/05/2020 11:58	2635470_PETICAO_DE_QUESITOS_01	Petição em PDF
63591 714	16/06/2020 16:24	Petição	Petição
63591 717	16/06/2020 16:24	Petição	Outros (Documento)
64767 125	16/07/2020 08:54	Certidão	Certidão
65351 565	28/07/2020 09:37	Despacho	Despacho
66354 172	14/08/2020 15:48	Intimação	Intimação
66374 984	15/08/2020 08:12	Certidão	Certidão
66374 985	15/08/2020 08:12	comprovante de envio 102-87.2019	Documento de Comprovação
66506 949	18/08/2020 14:00	Certidão	Certidão
66506 950	18/08/2020 14:00	RESPOSTA DO PERITO	Documento de Comprovação
68104 187	17/09/2020 10:17	Decisão	Decisão
68170 432	18/09/2020 06:10	Intimação	Intimação
68170 433	18/09/2020 06:10	Intimação	Intimação
69414 459	13/10/2020 14:54	Mandado	Mandado
69820 581	20/10/2020 21:11	Diligência	Diligência
69898 648	22/10/2020 06:46	Certidão	Certidão
70122 972	27/10/2020 09:33	Despacho	Despacho
70211 459	28/10/2020 10:15	Intimação	Intimação
70211 460	28/10/2020 10:15	Mandado	Mandado
70211 461	28/10/2020 10:15	Intimação	Intimação
70528 199	04/11/2020 20:47	Diligência	Diligência
71116 914	17/11/2020 10:24	Outros (Documento)	Outros (Documento)
71116 917	17/11/2020 10:24	substabelecimento_dpvat	Substabelecimento
71116 918	17/11/2020 10:24	carta_reposto_dpvat	Carta de Preposição
71733 572	27/11/2020 16:42	TERMO DE AUDIÊNCIA	TERMO DE AUDIÊNCIA
71733 575	27/11/2020 16:44	Certidão	Certidão
71733 577	27/11/2020 16:44	Termo de Audiência referente ao processo nº 0000102-87.2019.8.17.2950	TERMO DE AUDIÊNCIA
71733 579	30/11/2020 10:29	Despacho	Despacho

Petição e Documentos em anexo.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/04/2019 11:25:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040311250450800000042692967>
Número do documento: 19040311250450800000042692967

Num. 43336191 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANDIBA/PE.

JOSE LIMA DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº 4818429, SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 901.514.704-30, residente e domiciliado no Sítio Jardim, nº 529, Preces, Zona Rural, Mirandiba/PE, CEP: 56.980-000, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/04/2019 11:25:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040311250606500000042693017>
Número do documento: 19040311250606500000042693017

Num. 43336241 - Pág. 1



I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **18/11/2016**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, quando então recebeu a importância de **R\$2.362,50** (dois mil, trezentos e dois reais e cinquenta centavos), conforme anexo, **em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi pago administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 03/04/2019 11:25:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040311250606500000042693017>
Número do documento: 19040311250606500000042693017

Num. 43336241 - Pág. 2



Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo dano (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar e Pagamento PARCIAL de Indenização pelo Réu)**, como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

IV – DOS PEDIDOS

Dante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/04/2019 11:25:06
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040311250606500000042693017>
Número do documento: 19040311250606500000042693017

Num. 43336241 - Pág. 3



b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil**.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Triunfo/PE, 20 de Março de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

RAFAELA MAGALHÃES DE CARVALHO
Estagiária/CPF: 084.759.764-41

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/04/2019 11:25:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040311250606500000042693017>
Número do documento: 19040311250606500000042693017

Num. 43336241 - Pág. 4



QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: JOSE LIMA DA SILVA

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve Lesões na Mão Direita?

2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são Temporárias ou Permanentes?

3 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?

7 – Em caso positivo, qual tipo de Lesão ocorreu?

8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é temporária ou permanente?

9 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/04/2019 11:25:06
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040311250619200000042693038>
Número do documento: 19040311250619200000042693038

Num. 43336262 - Pág. 1



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

José Birra da Silva, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 4818429 SSP/PE, inscrito no CPF nº 901.514.704-30, residente e domiciliado na Rua Jardim, nº 329, Praça, Zona Rural, Minadoribe/PE, CEP: 56.960-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir; desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Minadoribe/PE, 02 de Janeiro de 2019.

X José Birra da Silva

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



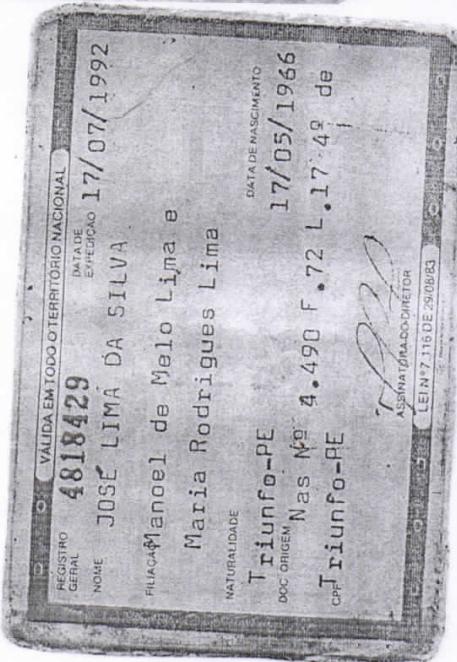
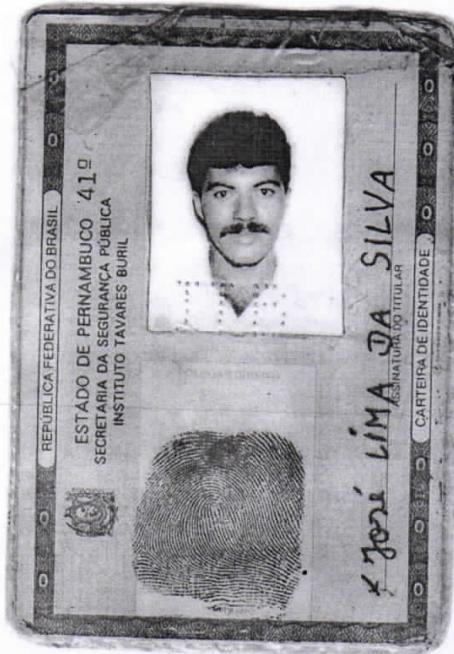
DECLARAÇÃO

José Gima da Silva, brasileiro, casado, agricultor, portador da RG nº 4818429 SSP/PE, inscrito no CPF nº 901.514.704-30, residente e domiciliado no Sítio Jardim, nº 529, Precos, Zona Rural, Mirandiba/PE, CEP: 56.980-000, DECLARO que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Mirandiba/PE, 02 de janeiro de 2019.

X - José Gima da Silva
Declarante







Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **901.514.704-30**

Nome: **JOSE LIMA DA SILVA**

Data de Nascimento: **17/05/1966**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **19/10/1992**

Dígito Verificador: **00**

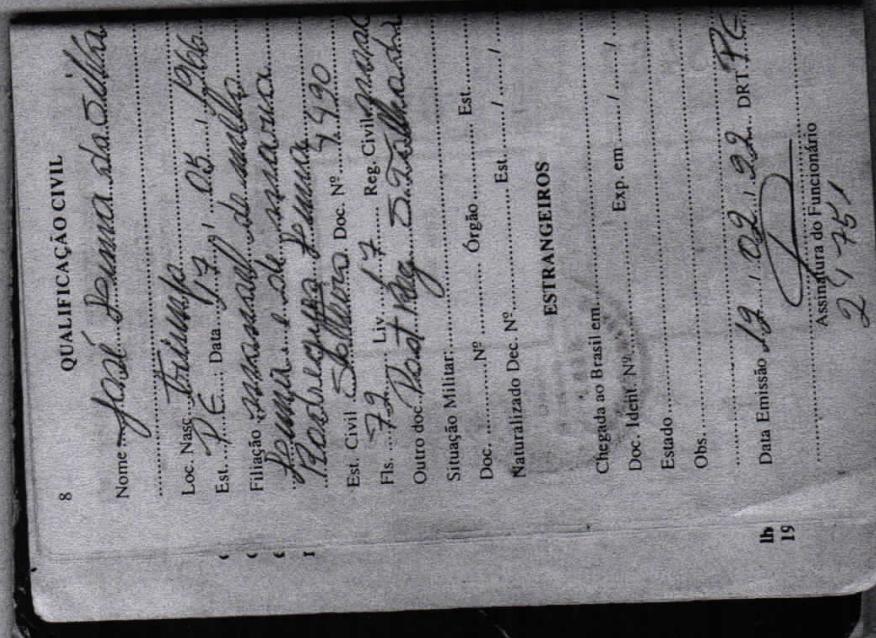
Comprovante emitido às: **10:59:28** do dia **31/01/2019** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **1839.10C3.D3A5.655D**



Este documento não substitui o ["Comprovante de Inscrição no CPF"](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)







GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 177ª CIRCUNSCRIÇÃO - SERRA TALHADA - DP177ªCIRC
DINTER2/21ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **16E0267004372**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **15/12/2016 às 12:57**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **18/11/2016 às 17:00**

Fato ocorrido no endereço: **ESTRADA VICINAL DA VILA DE SERRINHA, ZONA RURAL, PRÓX. À BARRAGEM DE SERRINHA - SERRA TALHADA/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a **MUNICIPIO DE SERRA TALHADA, 1 - Bairro: CENTRO - SERRA TALHADA/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

MARIA APARECIDA DA SILVA (AUTOR \ AGENTE)
GILMAR JORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO (OUTRO)
VALMIR ALVES DE LIMA (TESTEMUNHA)
JOSE LIMA DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): MARIA APARECIDA DA SILVA

DIREÇÃO PERIGOSA - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia **18/11/2016 às 17:00**

Fato ocorrido no endereço: **ESTRADA VICINAL DA VILA DE SERRINHA, ZONA RURAL, PRÓX. À BARRAGEM DE SERRINHA - SERRA TALHADA/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a **MUNICIPIO DE SERRA TALHADA, 1 - Bairro: CENTRO - SERRA TALHADA/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

MARIA APARECIDA DA SILVA (AUTOR \ AGENTE)
GILMAR JORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO (OUTRO)
VALMIR ALVES DE LIMA (TESTEMUNHA)
JOSE LIMA DA SILVA (TESTEMUNHA)
A COLETIVIDADE (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): MARIA APARECIDA DA SILVA

EXTRAVIO - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **18/11/2016 às 17:00**



Fato ocorrido no endereço: **ESTRADA VICINAL DA VILA DE SERRINHA, ZONA RURAL - SERRA TALHADA/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a: **MUNICIPIO DE SERRA TALHADA, 1 - Bairro: CENTRO - SERRA TALHADA/PERNAMBUCO/BRASIL**
 Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

MARIA APARECIDA DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

DOCUMENTO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): MARIA APARECIDA DA SILVA

DOCUMENTO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): MARIA APARECIDA DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

MARIA APARECIDA DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: FemininoMãe: **PETRONILA FRANCISCA DA SILVA** Pai: **FRANCISCO DE ASSIS NARCIZO DA SILVA** Data de Nascimento: **9/9/1980** Naturalidade: **MIRANDIBA / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **01565219465 (CPF)** Estado Civil: **CASADO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **AGRICULTOR(A)** Telefones Celulares: - 87996400021

Residencial: **FAZENDA JARDIM, Nº 529, ZONA RURAL - MIRANDIBA/PERNAMBUCO/BRASIL**

JOSE LIMA DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: MasculinoMãe: **MARIA RODRIGUES LIMA** Pai: **MANOEL DE MELO LIMA** Data de Nascimento: **17/5/1966** Naturalidade: **TRIUNFO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **4818429/SSP/PE (RG), 90151470430 (CPF)** Estado Civil: **CASADO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **AGRICULTOR(A)**
 Residencial: **FAZENDA JARDIM, Nº 529, ZONA RURAL - MIRANDIBA/PERNAMBUCO/BRASIL**

VALMIR ALVES DE LIMA (não presente ao plantão) - Sexo: MasculinoMãe: **ZULEIDE** Pai: **MANOEL DE MELO LIMA** Data de Nascimento: **1/1/1975** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **AMASIADO(A)** Profissão: **AGRICULTOR(A)**
 Endereço Residencial: **RODOVIA PE-365, 102 - CEP: 0 - Bairro: CENTRO - SERRA TALHADA/PERNAMBUCO /BRASIL**

GILMAR JORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO (não presente ao plantão) - Sexo: MasculinoNaturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

A COLETIVIDADE - Ramo de Atividade: **NAO INFORMADO**

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **GILMAR JORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **MARIA APARECIDA DA SILVA**
 Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 150** Objeto apreendido: **Não**
 Cor: **VERMELHA** - Quantidade: **1 (UNIDADE)**

Placa: **KJN0612** (PERNAMBUCO/SERRA TALHADA) Renavam: **961491957** Chassi: **9C2KC0850BR054962**
 Ano Fabricação/Modelo: **2008/2008** Combustível: **GASOLINA**

RG (DOCUMENTO) de propriedade do(a) Sr(a): **MARIA APARECIDA DA SILVA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **MARIA APARECIDA DA SILVA**
 Categoria/Marca/Modelo: **RG/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
 Quantidade **1 (UNIDADE)**

CPF (DOCUMENTO) de propriedade do(a) Sr(a): **MARIA APARECIDA DA SILVA**, que estava em posse do(a)



Sr(a): **MARIA APARECIDA DA SILVA**

Categoria/Marca/Modelo: **CPF/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**

Quantidade: **1 (UNIDADE)**

Complemento / Observação

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, O SR. "JOSE LIMA DA SILVA", JUNTAMENTE COM SUA ESPOSA, A SRA. "MARIA APARECIDA DA SILVA", NOTICIANDO QUE FORAM VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, OCORRIDO EM 18.11.16 NA ESTRADA VICINAL DA VILA DE SERRINHA, ZONA RURAL DESTA CIDADE. SEGUNDO A SRA. "MARIA APARECIDA DA SILVA", NA OCASIÃO DO ACIDENTE CONDUZIA A MOTOCICLETA HONDA CG150, DE PLACA KJN0612 QUANDO, NAS PROXIMIDADES DA BARRAGEM DE SERRINHA, TENTOU DESVIAR O VEÍCULO DE UM ANIMAL (CABRA) QUE CRUZAVA A VIA E PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO OCASIONANDO SUA QUEDA E A QUEDA DO SR. "JOSE LIMA DA SILVA" QUE VINHA NA GARUPA DA MOTOCICLETA ACIMA DESCrita. AINDA CONFORME NARRAM AS VÍTIMAS, A SRA. "MARIA APARECIDA DA SILVA" SOFREU VÁRIAS ESCORIAÇÕES PELO CORPO E FERIU O JOELHO DIREITO, E O SR. "JOSE LIMA DA SILVA" SOFREU FRATURAS NO PUNHO E MÃO DIREITOS E ALGUMAS ESCORIAÇÕES, SENDO AMBOS SOCORRIDOS PARA O HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES (HOSPM), NESTA CIDADE, CONFORME OS BOLETINS DE EMERGÊNCIA N° 111 E N° 113 DA REFERIDA UNIDADE DE SAÚDE. POR FIM, A SRA. "MARIA APARECIDA DA SILVA", TAMBÉM NOTICIA QUE NA OCASIÃO DO ACIDENTE EM TELA TEVE SEUS DOCUMENTOS DE RG E CPF EXTRAVIADOS, E INDAGADA INFORMOU QUE NÃO POSSUI CNH OU PERMISSÃO PARA DIRIGIR. FICA AQUI O REGISTRO DO FATO PARA OS DEVIDOS FINS E TOMADA DAS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Maria APARECIDA da Silva

MARIA APARECIDA DA SILVA
(AUTOR / AGENTE)

JOSE LIMA DA SILVA
(VITIMA)

B.O. registrado por: **OLIMPIO GENUINO DA SILVA** - Matrícula: **2970821**



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 03/04/2019 11:25:06
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040311250681400000042693162>
Número do documento: 19040311250681400000042693162

Num. 43336387 - Pág. 3

SINISTRO 3170071337 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE LIMA DA SILVA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

BENEFICIÁRIO JOSE LIMA DA SILVA

CPF/CNPJ: 90151470430

Posição em 25-05-2017 09:28:11

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 2.362,50

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data de liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
23/05/2017	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50



BOLETIM DE EMERGÊNCIA 18:45 N° 115

Data e Hora:	18/01/16	Data Nasc.:	17/05/66
Nome:	Jorge Henrique da Silveira		
Mãe:	Danielle Rodrigues da Silva		
Profissão:	Agropecuário	Sexo:	M
Estado Civil:	Casado		
Escolaridade:	Alfabetizado		
Responsável:	Jorge Henrique da Silva		
End. do Paciente:	Faz. Jardim		
Bairro:	Serrinha	Município:	Serrinha
Fone:	81 99640021		
Cartão SUS:	Doc. Identidade: 99820-0155		
Tipo de Atendimento:		Raça/Cor:	998618758
<input checked="" type="checkbox"/> Acidente de Trânsito	Acidente de Trânsito <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Preto	Parda <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Agressão		<input type="checkbox"/> Amarelo	Indígena <input type="checkbox"/>

Pressão Arterial:	P脉:	Temperatura:	Peso:
-------------------	-----	--------------	-------

História e Exame Físico:			
Transpiração + pressão D + pressão D. fr = 02L Dors. Escoriação			

Tratamento:			
Rx de pressão D API/fragil pressão D API/olig pressão D API/fragil Tol. sus. D			

Impressão Diagnóstica:			
Ent T NTC D à soc. iran			
Destino do Paciente: Residência <input type="checkbox"/>		Internado <input type="checkbox"/>	Transferido <input checked="" type="checkbox"/>
Removido para Hospital			
Óbito às	hs do dia		
Médico - Carimbo e CRM:			



FICHA DE OBSERVAÇÃO MÉDICA

DATA:

HORA:

Paciente:

Idade:

Usava-se armado em bata de futebol
ou topeteira, orientando quanto ao fumocor-
mento olhar seguindo a forma de acomoda-
mento.

Selma M. Barbosa Rodrigues
Assistente Social
CBRESS 6346 4^a Região

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

Exames Solicitados

David. Travise
1811116

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Medicação	Horário	Obs.:
Andina	realizado	
D'Oprio + Sóto 01/7/14 09:20		
Dr. ERIC K. C. CARVALHO		
Traumodisponível 15:00h		
PTM 16:20		



ESPELHO DA SOLICITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE:

HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES - S. TALHADA

DATA DA SOLICITAÇÃO:
18/11/2016 20:42

MÉDICO SOLICITANTE

ENIO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA

ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO):
CRM - 015926

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE:

JOSE LIMA DA SILVA

Nº DO PRONTUÁRIO:

268332

CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS):

DATA DE NASCIMENTO:
17/05/1966

SEXO:

Masculino

NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL:

MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

TELEFONE DE CONTATO:

ENDERECO (RUA, N°, BAIRRO):

FAZENDA JARDIM, ZONA RURAL

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA:

SERRA TALHADA

CÓD. IBGE MUNICÍPIO:
2613909

UF:

PE

CEP:

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS:

TRAUMA EM PUNHO DIREITO E MAO DIREITA A APROXIMADAMENTE 2 HORAS

CONDICÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO:

RX

DIAGNÓSTICO INICIAL:

FRATURA QUINTO METECARPO DIREITO

CID 10 PRINCIPAL:

CID 10 SECUNDÁRIO:

CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS:

SINAIS VITais

PROCEDIMENTO SOLICITADO

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO:

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO:

CLÍNICA:

CARATER DA INTERNAÇÃO:

URGÊNCIA

DOCUMENTO:

(X) CNS () CPF

Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

EXECUTANTE

NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE:

DATA DE AUTORIZAÇÃO:

TIPO DE LEITO:

ESPECIALIDADE:

MÉDICO AUTORIZADOR:

AUTORIZAÇÃO

NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR:

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DOCUMENTO:

(X) CNS () CPF

Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR:

CÓD. ORGÃO EMISSOR:

ESCLARECIMENTOS



Pernambuco

ESPELHO DA SOLICITAÇÃO

— EVOLUÇÃO —

Data/Hora Profissional Evolução
18/11/16 20:42 ENIO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA
Descrição Solicitação de...

— TEMPO DE ATENDIMENTO —

Data / Hora	Status	Tempo utilizado	Usuário/Estabelecimento	Observação
18/11/16 20:42	Em digitação	0h,0m:5s	SAMARA SOUSA/HOSPI TAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHAES - S TALHADA	Solicitação armazenada
18/11/16 20:42	Aguardando Regulacão		SAMARA SOUSA/HOSPI TAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHAES - S TALHADA	Alterada situação da solicitação de EM DIGITAÇÃO para AGUARDANDO REGULAÇÃO.

— DADOS CANCELAMENTO —

— DADOS ALTA —

— ASSISTIDO —

Data / Hora Paciente Assistido Usuário

— DADOS REJEIÇÃO —

— COMUNICAÇÃO ATIVA —

— OBSERVAÇÕES DA GUIA DE TRANSFERÊNCIA —



Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

HOSPITAL SÃO VICENTE

2 - CNES

2 3 5 1 6 3 3

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

HOSPITAL SÃO VICENTE

4 - CNES

2 3 5 1 6 3 3

Identificação do Paciente

NÚMERO DO DOCUMENTO

NOME ATEND.

5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

6 - SIS PRE NATAL

7 - SENHA/REGULAÇÃO

8 - N° DO PRONTUÁRIO

0026756

9 - NOME DO PACIENTE

JOSE LIMA DA SILVA

10 - DATA DE NASCIMENTO

17/05/1966

11 - SEXO

Masc

Fem

12 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL

MARIA RODRIGUES DE LIMA

DDD 13 - TELEFONE DE CONTAT

8 7 9 6 4 0 0 0 2 1

14 - ENDEREÇO (RUA N° BAIRRO)

FAZENDA JARDIM, 0 -, ZONA RURAL

15 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

SERRA TALHADA

16 - COD. IBGE MUNICÍPIO

261390

17 - UF

P

18 - CEP

5 6 9 0 3 0 0 0

JUSTIFICATIVA DA INTERNACAO

19 - HISTÓRIA CLÍNICA / EXAME FÍSICO

*Positivo para Pneumonia SSD -
Exame negativo para Sífilis, dengue e chikungunya
exames de sangue normais. Sintomas melhora.*

20 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

21 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Respiratório s/ infecção

22 - CID. 10 PRINCIPAL

5 6 2 3

23 - DIAGNÓSTICO SECUNDARIO

24 - CID. 10 SECUNDARIO

25 - CID. 10 CAUSAS ASSOCIADAS

26 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - COD. DO PROCEDIMENTO

0 9 0 0 0 3 3 7

28 - CLÍNICA

29 - CARÁTER DA INTERNACAO

30 - DOCUMENTO

31 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

TRAUMATOLOGI

0 1

[] CNS [X] CPF

0 5 6 5 5 2 0 0 3 2 5

32 - N° SS. E CARIMBO DO SOLICITANTE/ASSISTENTE

Maunicia Pereira Ferreira

33 - DATA DA SOLICITAÇÃO

34 - ASSINATURA E CARIMBO (DIRETOR MÉDICO)

Maunicia Pereira Ferreira

CPF: 030.473.994-41

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

23/11/16

Assinatura de Freitas

CRM: 16278

Assinatura de Freitas

Assinatura de Freitas

<p

Cirurgia Realizada		N.º do Procedimento:	
coloprocto, 5º descolamento			
Data:	25/11/16	Inicio:	Termino:
Cirurgião:	Antônio	1.º Auxiliar:	2.º Auxiliar:
			Anestesista: Edmundo

Descrição Cirúrgica

Beb suspensio, suspens
MSD - Tríceps pectoralis
Manipulações fôco fechado
uso de fios KIRSCHNER Recurso
Blefarofix + Teflon + Tirospinhos
Raccolgendo sangue

Antônio Rodrigues da Freitas
CPF: 068.552.003-25 CRM: 7351



JOSE LIMA DA SILVA

LAUDO MEDICO

HD: FRATURA DO 5 METACARPO

CID: S 62.

TRAUMA DA MAO EM ACIDENTE MOTOCICLETA .

RX COM FRATURA DO 5 METACARPO

REALIZADO FIXAÇÃO CIRURGICA COM FIO INTRAMEDULAR

FRATURA CONSOLIDADA , LIMITAÇÃO FUNCIONAL

ALTA DEFINITIVA 27-04-17

SERRA TALHADA 09:12 27/04/2017

CEM - Fone: 089 3200-0112
CRM: 15-123456789
Dr. Ebenone Silva

Página 1

Rua Joaquim Godoy, 393 - Centro - 56.912-450 - Serra Talhada - PE
Fone: (87) 3831-8446 (87) 99916-0112 - e-mail: cem_st@hotmail.com





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANDIBA**

AUTOS DO PROCESSO Nº 0000102-87.2019.8.17.2950

AUTOR: JOSÉ LIMA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por PEDRO MAERCULINO DE OLIVEIRA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados na inicial, via da qual aquele busca a condenação do réu ao pagamento de indenização a que faz jus, devidamente corrigida, nos termos da Lei nº 6.194/74.

Inicialmente, alegada a necessidade do autor e a ante a inexistência de prova em contrário, defiro o pedido de gratuidade processual, com fulcro no artigo 99, §3º, do CPC/15.

Considerando a litigiosidade conhecida da causa, a envolver partes que usualmente não promovem a conciliação antes da instrução processual, deixo de designar a audiência de conciliação prévia.

Ressalta-se, por fim, que havendo interesse das partes, e atento as particularidades da ação, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação no curso da demanda, sem prejuízo de que as partes, por meios próprios, busquem a composição amigável do litígio ao longo da ação.

Cite-se o réu, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, responder à presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos moldes dos artigos 344 e ss do CPC/15.

Contestada a ação, intime-se o autor, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

Cumpra-se.

Mirandiba/PE, 05 de Abril de 2019.

Daladiê Duarte Souza

Juiz de Direito



CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/08/2019 10:29:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082810292580300000049162578>
Número do documento: 19082810292580300000049162578

Num. 49937749 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANDIBA/PE

Processo: 00001028720198172950

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE LIMA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/08/2019 10:29:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082810292587700000049162580>
Número do documento: 19082810292587700000049162580

Num. 49937751 - Pág. 1

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **18/11/2016**, restando permanentemente inválida.

Na petição inicial admite ter recebido o valor da indenização pelo acidente noticiado, equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Entretanto, ainda que tenha recebido a justa indenização securitária, ingressou com a presente demanda pleiteando a correção monetária do aludido valor a partir de 29/12/2006 até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros legais.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT **foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo**, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que “*não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize*”. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11)³.

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, não prevê indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “*30 dias da entrega dos [...] documentos*” elencados na lei. Diante disso,

³“Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...). Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira. Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação. Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988. Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – ‘constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade’ (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256). (...) A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vénia do eminentíssimo Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia”.



determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁴.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

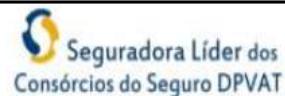
DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

⁴“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3170071337 Cidade: Serra Talhada Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: JOSE LIMA DA SILVA Data do acidente: 18/11/2016 Seguradora: MAPFRE PREVIDENCIA S.A.

PARECER

Diagnóstico: Fratura do 5º metacarpo direito.

Descrição do exame Sequela funcional leve de mão direita.
médico pericial:

Resultados terapêuticos: Tratamento cirúrgico com fio de kirchner para fixação da fratura. Redução de flexão de 5º raio e da força de preensão palmar direita.

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DA MÃO DIREITA.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 09/05/2017

Conduta mantida:

Observações: NOTA DO REVISOR: MANTIDO ENQUADRAMENTO DO MÉDICO EXAMINADOR.

Médico examinador: JOAO CESAR DA CUNHA

CRM do médico: 10990-PE

UF do CRM do médico: PE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de uma das mãos	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50

PRESTADOR

CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

Médico revisor: FABIO S SELERI FERNANDES

CRM do médico: 52.63021-7

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/08/2019 10:29:25
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082810292587700000049162580
Número do documento: 19082810292587700000049162580

Num. 49937751 - Pág. 5

Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Sinistro: 3170071337 - 1

Nome do(a) Examinado(a): JOSE LIMA DA SILVA

Endereço do(a) Examinado(a): SITIO JARDIM nº 529 - AREA RURAL - MIRANDIBA/PE

Identificação - Órgão Emissor/UF/Número: RG 4818429 - SSP

Data local do exame: 09/05/2017 SERRA TALHADA/PE

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)

Fratura do 5º metacarpo direito

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?

SIM NÃO

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?

SIM NÃO

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.

Tratamento cirúrgico com fio de Kirchner para fixação da fratura. Redução de flexão de 5º raio e da força de preensão palmar direita

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais suscetível à qualquer medida terapêutica)?

SIM NÃO

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Sequela funcional leve de mão direita

IV. Segundo o previsto no inciso II, nº1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações(*):

Vítima em tratamento

Sem sequela permanente

Esta avaliação médica deve ser repetida em dias

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica

Exame não permite conclusão

Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal(Sequela)

MÃO DIREITA

10% 25% 50% 75% 100%

Região Corporal(Sequela)

10% 25% 50% 75% 100%

Região Corporal(Sequela)

Região Corporal(Sequela)

10% 25% 50% 75% 100%

10% 25% 50% 75% 100%

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações(*):

Total = "100% da IS"

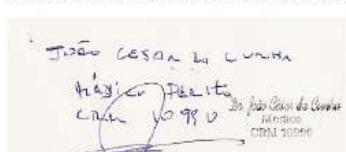
V. Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valorização do dano corporal.

MANTIDO ENQUADRAMENTO DO MÉDICO EXAMINADOR -

Local e data de realização do exame médico legal:

PE - SERRA TALHADA, 09/05/2017

Médico Perito: JOAO CESAR DA CUNHA CRM:10990-PE/PE


JOÃO CESAR DA CUNHA
Médico Perito
CRM: 10990-PE
Médico Perito
CRM: 10990

Assinatura do perito Examinador - CRM

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/08/2019 10:29:25
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082810292587700000049162580

Num. 49937751 - Pág. 6

Número do documento: 19082810292587700000049162580

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 23/05/2017

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE LIMA DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00914

CONTA: 000000052435-3

Nr. da Autenticação E2C4090362CF991F

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/08/2019 10:29:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082810292587700000049162580>
Número do documento: 19082810292587700000049162580

Num. 49937751 - Pág. 7

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 18/11/2016. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁵.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁶.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

⁵RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁶Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autoral com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do covênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MIRANDIBA, 27 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/08/2019 10:29:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082810292587700000049162580>
Número do documento: 19082810292587700000049162580

Num. 49937751 - Pág. 10

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/08/2019 10:29:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082810292587700000049162580>
Número do documento: 19082810292587700000049162580

Num. 49937751 - Pág. 11

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Media (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncterano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE LIMA DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **MIRANDIBA**, nos autos do Processo nº 00001028720198172950.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/08/2019 10:29:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082810292587700000049162580>
Número do documento: 19082810292587700000049162580

Num. 49937751 - Pág. 13



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DRÉI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

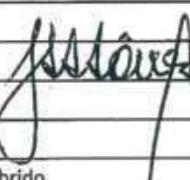
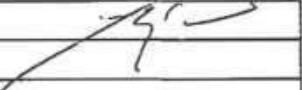
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	1000	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocólo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5ECFBFFD5CE68740F233E496AFDA80E1FB8 Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital . Informe o nº de protocolo. Pag. 2/13	
---	---



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/08/2019 10:29:26
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082810292597400000049162583>
 Número do documento: 19082810292597400000049162583

Num. 49937754 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

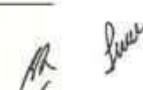
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO o ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

João *Jair*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

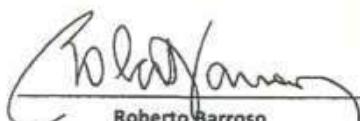


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

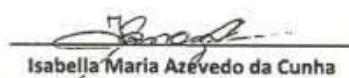
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743986FA48220CFDE4B856AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderna.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/08/2019 10:29:26
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082810292597400000049162583>
Número do documento: 19082810292597400000049162583

Num. 49937754 - Pág. 4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFSFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/10

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bierwanger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstaciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

bmv bmv
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

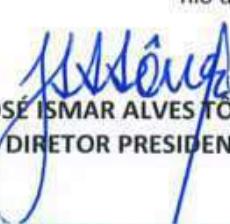
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármico Oliveira Rua do Camo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 088674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar TJ-RJ-FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1. 3.90 Escrevente KTPB 40062 série 06077 ME Ass. 203 3º Lei 8.895/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-569891 HLR. ETEL-56982 685 https://www3.tira.jus.br/sitepublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANDIBA

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP:
56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000102-87.2019.8.17.2950**

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Mirandiba, fica V. S^a. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

MIRANDIBA, 27 de setembro de 2019

Warlllys Guedes Ribeiro
Técnico Judiciário

Nome: JOSE LIMA DA SILVA

Endereço: Sitio Jardim, 529, zona rural, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: R SENADOR DANTAS, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ -
CEP: 20031-205



Assinado eletronicamente por: WARLLYS GUEDES RIBEIRO - 27/09/2019 13:19:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092713194271500000050719229>
Número do documento: 19092713194271500000050719229

Num. 51529746 - Pág. 1

Habilitação



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 02/10/2019 15:56:02
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100215560208000000050953363>
Número do documento: 19100215560208000000050953363

Num. 51769578 - Pág. 1

RÉPLICA EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 08/10/2019 11:09:14
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100811091392800000051207049>
Número do documento: 19100811091392800000051207049

Num. 52028763 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANDIBA/PE.

PROCESSO N° 0000102-87.2019.8.17.2950

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

JOSÉ LIMA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador devidamente constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** à **Contestação** oferecida pela Ré, aduzindo para tanto, os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESSE DA LIDE.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório “DPVAT”, movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do valor que lhe foi pago administrativamente a menor, em desconformidade com a Lei.

Assim, devidamente citada, a Ré ofereceu Contestação com infundadas alegações, sem apresentar qualquer prova. Vejamos então.

Nesse interim, sustenta que não resta qualquer resíduo a ser pago a parte Autora, além do valor já recebido administrativamente, uma vez que tal valor teria sido pago dentro da devida proporcionalidade instituída por lei.

De toda sorte, não é o que se evidencia dos autos, onde o Laudo Médico acostado pela parte Autora demonstra de forma clara a invalidez permanente aduzida na inicial, bem como o seu respectivo grau, motivo este pelo qual, a parte Autora faz jus à indenização ora pleiteada na presente ação.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 08/10/2019 11:09:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100811091417900000051207059>
Número do documento: 19100811091417900000051207059

Num. 52028773 - Pág. 1



2. DO MÉRITO.

2.1. DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO SOFRIDA.

É bem sabido que o pagamento da indenização atinente ao Seguro Obrigatório DPVAT se dá com a comprovação do acidente de trânsito e o dano decorrente (Lesões) dele, conforme art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nesse sentido, a inicial contém não só a narrativa de todos os fatos úteis e necessários ao deslinde da ação, como também a comprovação dos fatos ali articulados, através do Boletim de Ocorrência Policial (id. 43336387), onde consta todas as circunstâncias de tempo e local do acidente. De igual modo, faz prova dos fatos expostos o Boletim de Atendimento Médico Hospitalar (id. 43336445) dos autos, onde o Segurado (Autora) foi socorrida.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado pela jurisprudência dos Tribunais, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte aresto:

Acidente de trânsito. Seguro DPVAT. Procedência parcial decretada em 1º grau, limitada a indenização ao percentual de perda corporal apurado em perícia judicial. Apelo da ré, invocando irregularidade no boletim de ocorrência, bem como ausência de prova do nexo causal. 1. O artigo 5º, § 1º, b, da lei 6.194/74, determina a prova do acidente e do dano, contemplando o registro no órgão policial como meio de prova. Inexiste fundamento legal para que seja incontinenti a comunicação policial, ou, que seja ratificada por testemunhas. 2. Comparecendo a vítima à delegacia de polícia apenas 11 dias após sofrer o acidente, justificável a divergência de horários constantes do boletim de ocorrência e da ficha de atendimento hospitalar, não se prestando esse equívoco como pretexto para não se aceitar o documento como hábil a instruir pleito indenizatório de seguro DPVAT. 3. O nexo causal veio estabelecido pelo laudo médico pericial judicial, atestando a existência de seqüelas compatíveis com as lesões sofridas pelo autor no acidente de trânsito narrado. 4. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 10483841720138260100 SP 1048384-17.2013.8.26.0100, Relator: Vanderlei Álvares, Data de Julgamento: 24/09/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2015)

Portanto, foram acostadas aos autos documentos suficientes para comprovar o dano e o nexo de causalidade (lesões sofridas em razão do





acidente), provas necessárias ao embasamento do seu que são capazes de demonstrar as circunstâncias de tempo e local do acidente.

2.2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL E DA AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – INOCORRÊNCIA .

Mais uma vez, de modo INFUNDADO, alega a parte Ré que no presente caso, a parte Autora não teria feito prova documental da sua pretensão, mas, no entanto, não é o que se evidencia dos autos, pois, há Laudo Médico atestando e demonstrando a invalidez permanente da parte Autora, bem como o respectivo grau, comprovando, assim, todo o alegado na inicial.

Por oportuno, cumpre observar que não existe Instituto Medico Legal na região, conforme Certidão anexa, motivo este pelo qual, na impossibilidade de realização de Laudo por aquele órgão, a parte Autora juntou Laudo Médico particular, que demonstra e atesta a invalidez permanente e o seu respectivo grau, como fora exposto na inicial.

Ademais, é válido salientar que não houve qualquer impugnação do referido Laudo Médico anexado aos autos pela Ré, o qual atesta a invalidez do Autor e do respectivo grau, como exposto na inicial.

É imperioso destacar ainda, que em caso de cobrança de seguro obrigatório, como este, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez (Laudo Médico), o laudo do IML é dispensável.

Inclusive, nesse sentido tem decidido os tribunais, *in verbis*:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- INVALIDEZ- INÉPCIA POR AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML- INEXISTÊNCIA- PROVA OFICIAL DA INVALIDEZ- SUFICIÊNCIA- INDENIZAÇÃO- CABIMENTO- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.-Não há se falar em inépcia da inicial se nos autos consta laudo oficial que revela a invalidez total.-**Em caso de cobrança de seguro obrigatório, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez, o laudo do IML é dispensável**, mesmo que o CNSP o exija para a regulação do sinistro.-A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente.-Recurso conhecido e não provido.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0491.06.500006-0/001, Des.(a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) **(grifamos)**

Assim, não há que se falar em ausência de documento imprescindível a análise da questão, ainda mais, porque há possibilidade de ser designado perito por este Juízo, caso queira confirmar as lesões atestados no referido Laudo Médico anexado aos autos.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 08/10/2019 11:09:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910081109141790000051207059>
Número do documento: 1910081109141790000051207059

Num. 52028773 - Pág. 3



Portanto, não merece prosperar o argumento de que a parte Autora não fez comprovação documental da sua pretensão, ante o Laudo Médico acostado aos autos, que demonstra de forma clara a sua invalidez permanente, bem como o respectivo grau de invalidez, sem considerar ainda, que sequer houve impugnação do referido Laudo Médico pela Ré.

2.3. RECIBO DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVO – IRRELEVÂNCIA – POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO

Sustenta a Ré, de forma INFUNDADA, que a parte Autora seria carecedora do direito de ação, ante a falta do interesse de agir, alegando para tanto, que já houve o pagamento administrativo do valor da indenização devida a parte Autora em decorrência do sinistro em tela, e dessa forma, não haveria qualquer direito a complementação que seja, pois, segundo a Ré, com o recebimento de tal valor a parte Autora teria dado quitação total para mais nada reclamar quanto ao noticiado sinistro.

Destarte, é bem sabido que a referida quitação outorgada pela parte Autora, ou seja, o recibo dado em decorrência do valor administrativamente recebido refere-se única e exclusivamente, aquela parte do valor da indenização efetivamente paga, não constituído óbice ao pedido de complementação que entende ser devido, de acordo com a Lei nº 6.194/74 e suas alterações.

E, nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ** já consolidou o entendimento de que é plenamente possível e cabível o pedido de complementação de indenização paga ao segurado a menor, em desacordo com a lei, como no presente caso, pelo que peço vênia para transcrever os seguintes arestos, *in verbis*:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.
I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.
II. Dano moral indevido.
III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 619324 / RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010)

"Ementa – Direito Civil. Recurso. Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 08/10/2019 11:09:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100811091417900000051207059>
Número do documento: 19100811091417900000051207059

Num. 52028773 - Pág. 4



Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes." (RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 - pg: 258 - Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma.)

Portanto, a alegação de que o recibo de quitação outorgado pela parte Autora em virtude do pagamento da indenização administrativamente resultaria na falta de interesse de agir, que por consequência, a tornaria carecedora do direito de ação, é totalmente descabida e infundada.

2.4. DA INVALIDEZ ALEGADA NA INICIAL.

Equivocadamente, aduz a Ré, que no presente caso a parte Autora pleiteia o valor da indenização por invalidez permanente no seu teto máximo, no entanto, não é o que se evidencia dos autos, pois o pedido formulado pela parte Autora é proporcional ao grau da lesão apresentado pela invalidez permanente, conforme Laudo Médico já anexado aos autos.

Salienta a Ré, numa clara confusão entre a Lei nº 6.194/74, que instituiu e regulamenta o seguro obrigatório "DPVAT" e a legislação previdenciária, que não tem qualquer correlação com aquela, diga-se de passagem, que a invalidez permanente total e completa seria aquela que não permite a realização de qualquer atividade remunerada, quando na verdade, a já referida lei que instituiu o seguro obrigatório "DPVAT" não estabeleceu qualquer relação entre a invalidez sofrida pela vítima e a possibilidade daquela de exercer ou não atividade remunerada, simplesmente não existe qualquer previsão legal nesse sentido.

Sustenta a Ré que a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido (Grau de Invalidez), conforme estatuído em lei e jurisprudência do STJ, nesse caso, desnecessariamente, pois, o pedido formulado pela parte Autora é proporcional a sua invalidez permanente apresentada e o seu respectivo grau, conforme exposto na inicial e devidamente comprovado através de Laudo Médico já acostado aos autos.

Aduz ainda a Ré, ser indispensável à realização de perícia médica judicial para aferição da alegada invalidez e seu grau, desde que a cargo da parte Autora, no entanto, sequer impugna o Laudo Médico acostado aos autos pela parte Autora, que demonstra de forma clara a sua invalidez permanente e seu respectivo grau, como exposto na inicial, resumindo-se a alegar que a parte Autora não teria direito a indenização pleiteada, uma vez que não teria sofrido a invalidez exposta na inicial, sem apresentar qualquer prova de suas alegações.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 08/10/2019 11:09:14
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100811091417900000051207059>
Número do documento: 19100811091417900000051207059

Num. 52028773 - Pág. 5



Na verdade Douto Julgador, sem se ater aos autos, a Ré vem a Juízo contestar a presente ação de forma genérica, em busca de uma melhor sorte.

Desde modo, a míngua de provas em contrário ao direito da parte Autora, até mesmo porque, a Ré não apresentou qualquer prova de suas alegações, é que merece prosperar os pedidos formulados na presente ação, nos exatos termos da inicial.

Por fim, mais uma vez, é válido ressaltar que a invalidade e o seu respectivo grau, conforme alegado pela parte Autora na exordial está devidamente demonstrada pelo já referida Laudo Médico acostado aos autos, motivo este pelo qual, a parte Autora faz jus à indenização pleiteada na presente ação.

2.5. DA PRODUÇÃO DE PROVAS – DESNECESSIDADE E DESCABIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL.

Alega a Ré a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, todavia, observa-se que a medida requerida não merece prosperar, pois é desnecessária e descabida uma vez que em nada acrescentará ao litígio, haja visto que sua versão dos fatos está suficientemente esclarecida na causa de pedir.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela jurisprudência dos Tribunais, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. Agravo de instrumento contra decisão proferida em ação indenizatória de acidente entre o carro do Autor e o ônibus da Ré que indeferiu o depoimento pessoal do Autor e a expedição de ofício para indagar se houve pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Desnecessidade do depoimento pessoal, considerando que em nada acrescentará ao litígio, pois sua versão dos fatos está na causa de pedir. Irrelevante para a instrução saber se o Autor recebeu a indenização do seguro obrigatório de seu veículo, pois a eventual dedução independe deste fato, mas da análise da questão de direito. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00439105320158190000 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2015)

Nestes termos, a dilação probatória no tocante ao depoimento pessoal é descabida e desnecessária ao deslinde da presente ação, a qual tem por único fim a procrastinação do feito.





Por outro lado, mostrando exclusivamente necessário, o exame pericial para fixação do valor indenizatório de acordo com a graduação das perdas funcionais do caso.

2.6. DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nesse ponto, conforme exposto na inicial, os **juros moratórios** devem incidir desde a data da CITAÇÃO, a teor da Súmula nº 426, do STJ, enquanto que, a **correção monetária** é devida desde a data do evento danoso.

Nesse trilho, é o entendimento pacífico do **Superior Tribunal de Justiça – STJ, in verbis:**

"Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIALIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO."

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional.
2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564)
3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'árbitrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188)
4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.
5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário.
6. **6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.**
7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação." (REsp 875876 / PR RECURSO ESPECIAL 2006/0176375-8 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 10/05/2011 Data da

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 08/10/2019 11:09:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100811091417900000051207059>
Número do documento: 19100811091417900000051207059

Num. 52028773 - Pág. 7



Publicação/Fonte DJe 27/06/2011) (grifamos)

2.7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ao contrário das alegações da Ré, esta não é uma causa de baixa complexidade, até mesmo porque, certamente exigirá um cuidado maior face a novel legislação e as varias decisões sobre vários pontos polêmicos decorrentes de tais alterações introduzidas, inclusive, sobre a constitucionalidade das leis que modificaram a lei nº 6.194/74, além de acompanhamento de perícias e elaboração de quesitos e tudo mais que se fizer necessário ao deslinde da questão.

E, não nos esqueçamos, que este local, onde tramita o presente feito é tão digno quanto outro qualquer.

Ademais, registre-se que o Réu não figura no presente feito como beneficiário da justiça gratuita, nem poderia, pois se trata de um consórcio nacional de grande porte, que tem plenas condições de arcar com os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, ou no valor fixado por este Juízo, na forma do art. 85, do CPC, de modo a assegurar a dignidade do profissional.

3. DOS REQUERIMENTOS.

Diante de toda a fundamentação exposta e tudo mais que nos autos consta, ratificando os termos da inicial, **REQUER seja determinado à realização de perícia médica, para averiguar e confirmar o grau de invalidez permanente suportado pela parte Autora**, para, ao final, REQUERER total PROCEDÊNCIA da presente ação.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**
Mirandiba/PE, 08 de outubro de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 08/10/2019 11:09:14
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100811091417900000051207059>
Número do documento: 19100811091417900000051207059

Num. 52028773 - Pág. 8



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Mirandiba

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000102-87.2019.8.17.2950**

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Tendo em vista o número considerável de processos tramitando neste juízo cujo objeto é o recebimento de parcela do seguro DPVAT e que boa parte aguarda a realização de perícia médica, julgo oportuna a realização de um mutirão especialmente para este fim.

Pois bem.

Considerando a ausência de profissionais médicos especializados na rede pública desde município, nomeio o médico **EBENONE ANTÔNIO DA SILVA**, CRM-PE 34545 para funcionar como perito deste juízo no mutirão a ser realizado em data oportunamente designada pela secretaria. Arbitro honorários no valor de 300,00 (trezentos reais) por perícia, cujo pagamento será realizado pela Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT no prazo de 15 (quinze) dias a contar da realização do laudo por meio de depósito judicial. Anoto que o pagamento deverá ser realizado **APÓS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, com o objetivo de evitar a devolução de valores à Seguradora, no caso de não haver a audiência**, por motivo de força maior.

Intimem-se as partes da designação da perícia, da nomeação do perito e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem, querendo, seus quesitos.

A notificação do médico perito deverá se dar pelo e-mail ebenonebaiao2010@hotmail.com, com pedido de conformação de leitura.

No que toca à parte autora, ressalto que a intimação deverá ser pessoal, nos termos do REsp. 1.364.911-GO (noticiado no Informativo 589/STJ)

Demais expedientes e intimações necessárias.

Mirandiba, na data da assinatura

Marcos José de Oliveira
Juiz Substituto em exercício cumulativo





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANDIBA

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP:
56980-000

Processo nº 0000102-87.2019.8.17.2950

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Mirandiba, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 57687529.

MIRANDIBA, 15 de maio de 2020.

WARLLYS GUEDES RIBEIRO

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: WARLLYS GUEDES RIBEIRO - 15/05/2020 16:06:25

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051516062526400000060878679>

Número do documento: 20051516062526400000060878679

Num. 61987044 - Pág. 1

PETIÇÃO DE QUESITOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/05/2020 11:58:03
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052611580299000000061370208>
Número do documento: 2005261158029900000061370208

Num. 62498659 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANDIBA/PE

Processo: 00001028720198172950

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE LIMA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/05/2020 11:58:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052611580314900000061370210>
Número do documento: 20052611580314900000061370210

Num. 62498661 - Pág. 1

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MIRANDIBA, 25 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/05/2020 11:58:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052611580314900000061370210>
Número do documento: 20052611580314900000061370210

Num. 62498661 - Pág. 2

PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/06/2020 16:24:14
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061616241461400000062421540>
Número do documento: 20061616241461400000062421540

Num. 63591714 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANDIBA/PE.

PROCESSO N° 0000102-87.2019.8.17.2950

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

JOSÉ LIMA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, seu procurador devidamente constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **ARGUIR A SUSPEIÇÃO** do **PERITO NOMEADO (EBENONE ANTÔNIO DA SILVA - CRM-PE 34545)**, na forma do **art. 148, §1º do CPC¹**, expondo, para ao final, **REQUERER**:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, ora Réu, objetivando o recebimento de Indenização por Seguro Obrigatório em razão de acidente automobilístico, conforme faz prova os documentos careados aos autos.

No caso, para o deslinde da ação faz-se necessária a **produção de prova pericial** para aferição da **LESÃO** sofrido pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, devendo ser **nomeado perito por esse Juízo para tal finalidade**.

Por seu turno, **este Juízo nomeou o médico EBENONE ANTÔNIO DA SILVA - CRM-PE 34545** para **funcionar com perito judicial**, conforme **Despacho** de **Id.57687529** dos autos.

Ocorre, Excelência, que o **médico nomeado como perito deste Juízo trabalha (presta serviços) para o Réu**, a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, **funcionando com perito médico na esfera administrativa do DPVAT - Requerimento Administrativo**. No caso, o médico nomeado é cadastrado e

¹ § 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.





habilitado pelo Réu na região para realizar as perícias médicas relacionadas aos Requerimentos Administrativos DPVAT, com atendimento na Clínica CEM-Centro de Especialidades Médicas, situada na Rua Joaquim Godoy nº 393, Nossa Sra. Da Penha, Cidade de Serra Talhada/PE CEP: 56912-450, fato de conhecimento público e que poderá ser facilmente comprovado por este Juízo através de contato com a referida Clínica - telefone (87) 3831-8446.

Nesse sentido, Douto Julgador, cumpre ressaltar o disposto no **art. 145** e o **art. 148** do **Código de Processo Civil**, *in verbis*:

"Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.** (Destaquei).

"Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

- I - ao membro do Ministério Público;
- II - aos auxiliares da justiça;
- III - aos demais sujeitos imparciais do processo.** (Destaquei).

Assim sendo, a questão sub examen enquadrar-se na hipótese elencada no mencionado art. 145, IV c/c 148, III, do CPC, de modo a ensejar o reconhecimento da suspeição do perito nomeado, o qual atua como médico perito para o Réu no âmbito dos Requerimentos Administrativos de DPVAT, atuando em toda Região.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/06/2020 16:24:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006161624148900000062421543>
Número do documento: 2006161624148900000062421543

Num. 63591717 - Pág. 2



Como é cediço, o assistente técnico, diferentemente do perito, não está obrigado a conduzir-se com total imparcialidade. Isso significa dizer que ele pode produzir um laudo que se mostre mais favorável à parte assistida, o que não deve ocorrer com o perito do Juízo. Prova disso é a sua não inclusão nos incisos do art. 148 do CPC, que enumera as pessoas submetidas à arguição de impedimento e suspeição.

Por sua vez, o instituto da suspeição, a seu turno, visa dar às partes a tranquilidade acerca da absoluta imparcialidade dos que atuam no processo, na condição de representantes do Estado.

Ademais, importante registrar que a alegação e eventual acolhimento de suspeição não implica qualquer juízo em desfavor da honradez e honorabilidade do arguido.

Deste modo, se este Juízo dispõe de outros profissionais que pode nomear para funcionar como perito, não é aconselhável fazer recair a designação sobre profissional que ostente vínculo com a parte Ré, o qual atua sistematicamente na instrução dos Requerimento Administrativos de DPVAT, tendo, inclusive, funcionado como assistente técnico do Réu em vários processos anteriores na Comarca de Serra Talhada/PE.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelos **Tribunais Pátrios**, a exemplo do julgado do **Tribunal Regional Federal da 5 Região**, pelo que peço vênia para transcrever o aresto:

"PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO DO PERITO POR SUSPEIÇÃO. PROFISSIONAL QUE TERRA FUNCIONADO EM OUTRO PROCESSO COMO ASSISTENTE TÉCNICO DE UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NO SEGUNDO PROCESSO. ACOLHIMENTO DA SUSPEIÇÃO. 1. O instituto da suspeição visa dar às partes a tranquilidade acerca da absoluta imparcialidade dos que atuam no processo, na condição de representantes do Estado; 2. O acolhimento da alegação de suspeição não implica qualquer juízo em desfavor da honradez e honorabilidade do arguido; 3. Se o juiz dispõe de uma infinidade de profissionais que pode nomear para funcionar como perito, não é aconselhável fazer recair a designação sobre profissional que ostente vínculo anterior com uma das partes, tendo funcionado como seu assistente técnico em processo anterior; 4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 39499 SE 2001.05.00.043962-4, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 25/10/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 27/02/2008 - Página: 1665 - Nº: 39 - Ano: 2008). (Destaquei).





Diante do exposto, **REQUER** a Vossa Excelência que seja acolhida a **suspeição do perito médico nomeado - EBENONE ANTÔNIO DA SILVA - CRM-PE 34545**, nos termos do **art. 145, IV** e **o art. 148, III**, ambos do **Código de Processo Civil**, com a consequente **nomeação de outro profissional para exercer tal múnus**, na forma do **art. 465 do CPC**.

**Nestes termos,
Pede e espera deferimento.**

Mirandiba/PE, 16 de junho de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/06/2020 16:24:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006161624148900000062421543>
Número do documento: 2006161624148900000062421543

Num. 63591717 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Mirandiba

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000102-87.2019.8.17.2950**

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que da petição de arguição de suspeição ID 63591717 juntada pela parte autora, torno os autos conclusos ao MM. Juiz para apreciação. O certificado é verdade e dou fé.

MIRANDIBA, 16 de julho de 2020

Warlllys Guedes Ribeiro
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: WARLLYS GUEDES RIBEIRO - 16/07/2020 08:54:18
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071608541862600000063561985>
Número do documento: 20071608541862600000063561985

Num. 64767125 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Mirandiba

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000102-87.2019.8.17.2950**

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, prestar esclarecimentos sobre a petição (ID 63591717).

Cumpra-se.

MIRANDIBA, 28 de julho de 2020

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA - 28/07/2020 09:37:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072809370502400000064127577>
Número do documento: 20072809370502400000064127577

Num. 65351565 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANDIBA

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP:
56980-000

Processo nº 0000102-87.2019.8.17.2950

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Mirandiba, fica o DR. EBENONE ANTÔNIO DA SILVA intimado do inteiro teor do Despacho de ID 65351565, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, prestar esclarecimentos sobre a petição (ID 63591717). Cumpra-se. MIRANDIBA, 28 de julho de 2020 MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito".

MIRANDIBA, 14 de agosto de 2020.

WARLLYS GUEDES RIBEIRO

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: WARLLYS GUEDES RIBEIRO - 14/08/2020 15:48:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141548193100000065098896>
Número do documento: 2008141548193100000065098896

Num. 66354172 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Mirandiba

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000102-87.2019.8.17.2950**

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que junto o comprovante de envio, via e-mail, da documentação ao Dr. Ebenone. O certificado é verdade e dou fé.

MIRANDIBA, 15 de agosto de 2020

Warllys Guedes Ribeiro
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: WARLLYS GUEDES RIBEIRO - 15/08/2020 08:12:15
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081508121512900000065119270>
Número do documento: 20081508121512900000065119270

Num. 66374984 - Pág. 1

Zimbra**warllys.guedes@tjpe.jus.br****PRESTAR ESCLARECIMENTOS - PROC 0000102-87.2019.8.17.2950**

De : Warllys Guedes Ribeiro
<warllys.guedes@tjpe.jus.br>

Sáb, 15 de ago de 2020 08:09

2 anexos

Assunto : PRESTAR ESCLARECIMENTOS - PROC 0000102-87.2019.8.17.2950

Para : ebenonebaiao2010
<ebenonebaiao2010@hotmail.com>

Prezado Senhor Doutor,

Primeiramente informo que fora nomeado como perito para atuar no processo em epígrafe que tramita na Comarca de Mirandiba/PE.

Ocorre que fora arguida a suspeição de V. S^a. para atuar no process .

Dito isso, em cumprimento ao Despacho ID 65351565, lavrado nos autos o MM. Juiz solicitou esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias, tudo conforme documentação anexa. Esclareço que a resposta a intimação pode ser enviada para este mesmo e-mail.

Por gentileza, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Warllys Guedes Ribeiro - Técnico Judiciário - Mat. 187932-4

 **Intimação (1).pdf**
38 KB

 **arquição de suspeição 107-87.2019.pdf**
320 KB





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Mirandiba

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000102-87.2019.8.17.2950**

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que junto o comprovante da resposta do perito e torno os autos conclusos. O certificado é verdade e dou fé.

MIRANDIBA, 18 de agosto de 2020

Warllys Guedes Ribeiro

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: WARLLYS GUEDES RIBEIRO - 18/08/2020 14:00:39
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081814003975300000065247676>
Número do documento: 20081814003975300000065247676

Num. 66506949 - Pág. 1

Zimbra**warllys.guedes@tjpe.jus.br****Re: PRESTAR ESCLARECIMENTOS - PROC 0000102-87.2019.8.17.2950**

De : ebenone antonio
<ebenonebaiao2010@hotmail.com>

Sáb, 15 de ago de 2020 13:06

Assunto : Re: PRESTAR ESCLARECIMENTOS - PROC 0000102-87.2019.8.17.2950

Para : Warllys Guedes Ribeiro
<warllys.guedes@tjpe.jus.br>

Em resposta ao processo de suspeição solicitado por tal escritório venho aqui esclarecer que a minha profissão conduzo como total imparcialidade e que em nenhum momento fiz ação de prejuízo ou vantagem a qualquer pessoa que fosse .ja participei de vários atos de avaliação junto à comarca

De Belmonte ,serra talhada e mirandiba com total imparcialidade .

O que não deve ocorrer seria um perito judicial ser do agrado de nenhum escritório de advocacia ,isso sim seria uma suspeita de. Se obter vantagens .

Serra talhada 15 /08 2020

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Warllys Guedes Ribeiro <warllys.guedes@tjpe.jus.br>

Enviado: Saturday, August 15, 2020 8:09:00 AM

Para: ebenonebaiao2010 <ebenonebaiao2010@hotmail.com>

Assunto: PRESTAR ESCLARECIMENTOS - PROC 0000102-87.2019.8.17.2950

Prezado Senhor Doutor,

Primeiramente informo que fora nomeado como perito para atuar no processo em epígrafe que tramita na Comarca de Mirandiba/PE.

Ocorre que fora arguida a suspeição de V. S^a. para atuar no process .

Dito isso, em cumprimento ao Despacho ID 65351565, lavrado nos autos o MM. Juiz solicitou esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias, tudo conforme documentação anexa. Esclareço que a resposta a intimação pode ser enviada para este mesmo e-mail.

Por gentileza, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Warllys Guedes Ribeiro - Técnico Judiciário - Mat. 187932-4



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Mirandiba

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000102-87.2019.8.17.2950**

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança em que, designada audiência para prova pericial, foi impugnada a nomeação do perito.

Notificado, o perito enviou sua manifestação no ID 66506950.

Decido:

A prova pericial nestes autos é de elevada importância, diante de técnica que foge ao conhecimento do magistrado, por se tratar de perícia médica.

Com vistas ao deslinde sem questionamentos e uma duração razoável do processo, revogo a nomeação do médico EBENONE ANTONIO DA SILVA e nomeio o médico perito FRANCISCO BRUNO CELIÃO CABRAL , CRM-PE 16420, que deverá ser INTIMADO por e-mail (bruno-celiao@hotmail.com). O perito, oportunamente, deverá encaminhar a este Juízo, também por e-mail, o termo de compromisso.

Designo audiência para a data de 27/10/2020, iniciando às 08:00. Proceda a secretaria a confecção da pauta.

Intimem-se as partes à manifestação no prazo legal. Quanto ao nobre médico anteriormente nomeado, informe-se a presente decisão, com nossas homenagens pelas prestimosas colaborações nos atos da Comarca.

MIRANDIBA, 17 de setembro de 2020.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA
Juiz Substituto em exercício cumulativo





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANDIBA

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Processo nº 0000102-87.2019.8.17.2950

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)s parte(s) para, tomarem ciência da decisão de ID 68104187, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito nomeado, se for o caso, indicar assistente técnico , e quesitos. Ficam as partes intimadas da **data designada para realização da perícia médica, qual seja, dia 27 de outubro de 2020, às 09h.**

MIRANDIBA, 18 de setembro de 2020.

MARIA JOSE SA SANTOS

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE SA SANTOS - 18/09/2020 06:10:25

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091806102501500000066862018>

Número do documento: 20091806102501500000066862018

Num. 68170432 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANDIBA

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Processo nº 0000102-87.2019.8.17.2950

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) parte(s) para, tomarem ciência da decisão de ID 68104187, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito nomeado, se for o caso, indicar assistente técnico, e quesitos. Ficam as partes intimadas da **data designada para realização da perícia médica, qual seja, dia 27 de outubro de 2020, às 09h.**

MIRANDIBA, 18 de setembro de 2020.

MARIA JOSE SA SANTOS
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE SA SANTOS - 18/09/2020 06:10:25

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091806102548700000066862019>

Número do documento: 20091806102548700000066862019

Num. 68170433 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANDIBA

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP:
56980-000

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Processo nº 0000102-87.2019.8.17.2950

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas, para comparecer na sala de audiências do Juízo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

Audiência: Tipo: Conciliação/Perícia- DPVAT Data: 27/10/2020 Hora: 09:00 .

Advertência(s): É obrigatório o uso de máscara em razão da pandemia da covid-19 .

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):Nome: JOSE LIMA DA SILVA

Endereço: Sítio Jardim, 529, Preces, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000

Eu, MARIA JOSE SA SANTOS, o digitei. MIRANDIBA, 13 de outubro de 2020.

Maria José Sá Santos

Técnica Judiciária

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE SA SANTOS - 13/10/2020 14:54:50

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101314545029700000068069462>

Número do documento: 20101314545029700000068069462

Num. 69414459 - Pág. 1

Certifico que deixo de cumprir o referido mandado, pois fui informado que a audiência não será mais na data mencionada. O referido é verdade, dou fé.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO PIRES DE CARVALHO SANTOS - 20/10/2020 21:11:32
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102021113291000000068465932>
Número do documento: 20102021113291000000068465932

Num. 69820581 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Mirandiba

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000102-87.2019.8.17.2950**

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Certifico, para os devidos fins de direito, que o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) divulgou o [**Ato Conjunto 39/2020**](#), autorizando o retorno gradual das atividades presenciais, na região na qual está inserida esta Comarca, apenas a partir de 10 de novembro, em razão disso, torno os autos conclusos para deliberações a respeito da audiência/perícia designada para o dia 27/10. O certificado é verdade e dou fé.

MIRANDIBA, 22 de outubro de 2020

Maria José Sá Santos
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE SA SANTOS - 22/10/2020 06:46:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102206461812000000068540034>
Número do documento: 20102206461812000000068540034

Num. 69898648 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Mirandiba

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000102-87.2019.8.17.2950**

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Nos termos da certidão retro, redesigno o ato anteriormente marcado para a data de 17/11/2020. Cumpram-se os expedientes necessários a realização da audiência, desde logo deferidos.

Anotem-se nos mandados as orientações sobre uso obrigatório da máscara, proibição de aproximação entre pessoas de núcleos familiares diversos a uma distância menor que 2 metros, bem como orientação sobre cumprimento dos horários definidos em pauta para evitar acúmulo de pessoas nas dependências do fórum.

Remeta-se nova comunicação ao perito nomeado.

MIRANDIBA, 27 de outubro de 2020

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Processo: 0000102-87.2019.8.17.2950

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

MIRANDIBA, 28 de outubro de 2020

CARTA DE INTIMAÇÃO

Pelo presente e de ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Mirandiba, FICA, V. Ex. **INTIMADA**, para comparecer à **audiência de conciliação/perícia designada para dia 17 de novembro de 2020, às 09h**.

Observação: É obrigatório o uso da máscara; é proibido a aproximação entre pessoas de núcleos familiares diversos a uma distância menor que 2 metros; é obrigatório o cumprimento dos horários definidos em pauta para evitar acúmulo de pessoas nas dependências do fórum; em razão da pandemia da covid-19.

MIRANDIBA, 28 de outubro de 2020

MARIA JOSE SA SANTOS

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE SA SANTOS - 28/10/2020 10:15:14

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102810151481900000068843566>

Número do documento: 20102810151481900000068843566

Num. 70211459 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANDIBA

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Processo nº 0000102-87.2019.8.17.2950

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas, para comparecer na sala de audiências do Juízo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

Audiência: Tipo: Conciliação/PERÍCIA Data: 17/11/2020 Hora: 09:00

Observação: É obrigatório o uso da máscara; é proibido a aproximação entre pessoas de núcleos familiares diversos a uma distância menor que 2 metros; é obrigatório o cumprimento dos horários definidos em pauta para evitar acúmulo de pessoas nas dependências do fórum, em razão da pandemia da covid-19.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):Nome: JOSE LIMA DA SILVA

Endereço: Sítio Jardim, 529, zona rural, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000

Eu, MARIA JOSE SA SANTOS, o digitei. MIRANDIBA, 28 de outubro de 2020.

Maria José Sá Santos

Técnica Judiciária

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE SA SANTOS - 28/10/2020 10:15:15

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010281015153200000068843567>

Número do documento: 2010281015153200000068843567

Num. 70211460 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Processo: 0000102-87.2019.8.17.2950

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

MIRANDIBA, 28 de outubro de 2020

CARTA DE INTIMAÇÃO

Pelo presente e de ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Mirandiba, FICA, V. Ex. **INTIMADA**, para comparecer à **audiência de conciliação/perícia designada para dia 17 de novembro de 2020, às 09h**.

Observação: É obrigatório o uso da máscara; é proibido a aproximação entre pessoas de núcleos familiares diversos a uma distância menor que 2 metros; é obrigatório o cumprimento dos horários definidos em pauta para evitar acúmulo de pessoas nas dependências do fórum, em razão da pandemia da covid-19.

MIRANDIBA, 28 de outubro de 2020

MARIA JOSE SA SANTOS

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE SA SANTOS - 28/10/2020 10:15:15

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102810151560300000068845818>

Número do documento: 20102810151560300000068845818

Num. 70211461 - Pág. 1

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico, para os devidos fins de direito, que entrei em contato com a parte por telefone, enviando uma cópia do mandado pela rede social e a mesma ficou ciente de tudo e se comprometeu de na data comparecer ao ato independente de intimação pessoal. O referido é verdade. Dou fé.

, 4 de novembro de 2020

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: ANTONIO PIRES DE CARVALHO SANTOS - 04/11/2020 20:47:17
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110420471796600000069154221>
Número do documento: 20110420471796600000069154221

Num. 70528199 - Pág. 1

CARTA DE PREPOSTO E SUBSTABELECIMENTO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/11/2020 10:24:15
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111710241527300000069727249>
Número do documento: 20111710241527300000069727249

Num. 71116914 - Pág. 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeiras

Juliana Justo de Oliveira

Taisa Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Flosi

Paloma Baptista de Oliveira

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natállia Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, Iamma Karoline Carvalho Martins, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462, 31893 e 38105, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 1028720198172950) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JOSE LIMA DA SILVA , em trâmite na UNICA^a Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 17 de novembro de 2020



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/11/2020 10:24:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111710241542900000069727252>
Número do documento: 20111710241542900000069727252

Num. 71116917 - Pág. 1

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS,74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto a Sra. Márcia Solange de Carvalho Lucas Martins, brasileira, portadora do CPF n° 485.941.994-49 podendo representar a outorgante na audiência designada para o dia 17/11/2020, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 1028720198172950) promovida por JOSE LIMA DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite na UNICA^a Vara Cível da comarca de Recife-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 17 de novembro de 2020



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/11/2020 10:24:15
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111710241552400000069727253>
Número do documento: 20111710241552400000069727253

Num. 71116918 - Pág. 1

TERMO DE AUDIÊNCIA ACOSTADO EM PDF



Assinado eletronicamente por: JORDANNA MONTEIRO SANTANA E SIQUEIRA - 27/11/2020 16:42:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112716424441200000070327499>
Número do documento: 20112716424441200000070327499

Num. 71733572 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Mirandiba

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000102-87.2019.8.17.2950**

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que acabo termo de audiência. O certificado é verdade e dou fé.

MIRANDIBA, 27 de novembro de 2020

JORDANNA MONTEIRO



Assinado eletronicamente por: JORDANNA MONTEIRO SANTANA E SIQUEIRA - 27/11/2020 16:44:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112716441220300000070327502>
Número do documento: 20112716441220300000070327502

Num. 71733575 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Mirandiba

FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES - R JOSEFA MAGALHÃES, S/N -
CENTRO - MIRANDIBA/PE

Mirandiba/PE CEP: 56980000 Telefone: (087)3885.1090 - Email:

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

PROCESSO: 0000102-87.2019.8.17.2950

Autora: JOSE LIMA DA SILVA

Requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Aos 17 (dezessete) dias de novembro de 2020, às 08:50, nesta cidade e Comarca de Mirandiba, Estado de Pernambuco, realizada nas dependências do Fórum da Comarca de Mirandiba, feito o pregão, como de estilo, presente a parte autora, presente a representação processual na pessoa do Exmo Sra. Dra. Jayane Cristina Lima Patriota, OAB PE nº44134, presente a parte requerida representada neste ato pela, Exmo Sra. Dra. Iamma Karoline de Carvalho Martins, OAB PE 38105, prazo de 10 dias para junta de substabelecimento.

Abertos os trabalhos: Não se logrou êxito na realização da conciliação, tendo em vista a ausência da parte autora, mesmo ciente deste ato, conforme certidão nos autos, desta forma torno os autos conclusos.

Paulo Ney Bezerra
CONCILIADOR AD HOC

Requerente:

Advogado: *Jayane Cristina Lima Patriota*

Requerido:

Advogada: *Iamma Karoline L. Martins*

Preposta: *Márcia Solange Carvalho Lucas Martins*





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Mirandiba

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000102-87.2019.8.17.2950**

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Diante do que preceitua o art. 477, § 1º, do CPC, determino a intimação das partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, acostem suas manifestações sobre o laudo pericial. Havendo o desejo de produção de provas em audiência, deverá a parte pleiteante especificar em suas razões qual prova deseja, sob pena de contar tão somente com as já acostadas aos autos. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, ou ausente pedido de produção de outras provas, conclusos para sentença.

A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, anote-se que a empresa requerida dispõe de 15 (quinze) dias para realizar o pagamento dos honorários periciais, por meio de depósito judicial. Expedientes necessários.

Mirandiba, na data da assinatura.

Marcos José de Oliveira
Juiz Substituto em exercício cumulativo

